

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Despacho Normativo n.º 35/96**

No sentido de assegurar a funcionalidade e a dignidade do exercício do poder local, a construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios, cujo investimento revista carácter urgente, constitui uma das áreas a privilegiar no âmbito da cooperação técnica e financeira entre as administrações central e local, através da celebração de contratos-programa nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O n.º 1 do artigo 16.º do citado diploma determina que os critérios e prioridades de cada sector de investimento, para efeitos de selecção de candidaturas a contratos-programa, sejam fixados por despacho normativo do ministro da respectiva tutela.

Tendo em consideração a experiência colhida na aplicação dos critérios estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de Agosto, importa agora reformulá-lo, pelo que determino:

1 — O critério geral que deve presidir à celebração de contratos-programa nesta área será o que assenta na selecção das candidaturas que visem prioritariamente a reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios. A selecção das candidaturas cujo objecto seja a construção de edifício novo só terá lugar quando se mostre inviável, em termos económicos e funcionais, a solução da reconstrução ou reparação.

2 — As prioridades a observar na celebração de contratos-programa sobre edifícios sede são as seguintes:

- a) Insegurança e ou estado de degradação das instalações a reconstruir ou reparar;
- b) Valor histórico ou arquitectónico dos edifícios a reconstruir ou reparar ou escolhidos para as novas instalações, ou sua integração em centros históricos;
- c) Outras situações devidamente fundamentadas pelo município.

3 — São igualmente levadas em consideração, em qualquer caso, as seguintes circunstâncias:

- a) Dispersão dos serviços camarários e a sua incidência sobre os níveis de resposta, desde que a nova solução resulte em redução do número de instalações autónomas e em benefício para os municípios;
- b) Esforço financeiro despendido pelo município, medido pela relação entre o custo global do investimento e o montante das verbas anualmente atribuídas ao município, a título de Fundo de Equilíbrio Financeiro — componente capital;
- c) Existência de plano de pormenor eficaz na área do edifício.

4 — Para efeitos de hierarquização das candidaturas, a determinação das prioridades relativas a cada uma faz-se pelo somatório das pontuações atribuídas às situações discriminadas nos n.ºs 2 e 3.

5 — Às prioridades indicadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 será atribuída a pontuação de 20, 18 e 14, respectivamente.

6 — À dispersão dos serviços camarários será atribuída a pontuação de 8.

7 — Ao esforço financeiro despendido pelo município, medido nos termos da alínea b) do n.º 3, será atribuída a pontuação de 2, 4 ou 6, consoante o custo do investimento relativamente ao Fundo de Equilíbrio Financeiro de capital esteja abaixo dos 40 %, entre os 40 % e os 60 % ou acima dos 60 %.

8 — À existência de plano de pormenor eficaz é atribuída a pontuação de 6.

9 — O montante máximo de comparticipação financeira do Estado é fixado de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 100 000 contos nos municípios com menos de 10 000 eleitores;
- b) 110 000 contos nos municípios com mais de 10 000 eleitores e menos de 40 000 eleitores;
- c) 120 000 contos nos municípios com 40 000 ou mais eleitores.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, 23 de Agosto de 1996. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 493/96**

de 16 de Setembro

Sob proposta da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 374/91, de 8 de Outubro, conjugado com a Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, Decreto-Lei n.º 260/85, de 30 de Setembro, e ainda com o capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração curricular**

São alterados os planos de estudo dos cursos de Guias Intérpretes Nacionais, Direcção e Gestão de Operadores Turísticos e Direcção e Gestão Hoteleira, aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 88/92, 89/92 e 90/92, de 10 de Fevereiro, os quais passam a ser os constantes dos anexos I, II e III à presente portaria.

2.º

**Estágios**

1 — A Escola organizará um estágio no termo de cada ano curricular com a duração de dois meses obrigatórios.

2 — O estágio reveste carácter escolar e tem por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — O estágio será objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

4 — A realização e a avaliação do estágio obedecerão a regulamento a aprovar pelo conselho científico e a homologar pelo director da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.